

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 209

44.º ano

27 de Julho de 2001

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I Comunicações

Conselho

2001/C 209/01	Convenção monetária entre a República Italiana, em nome da Comunidade Europeia, e a República de São Marinho	1
---------------	--	---

Comissão

2001/C 209/02	Taxas de câmbio do euro	5
2001/C 209/03	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Junho de 2001 a 15 de Julho de 2001 [Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho]	6

II Actos preparatórios

.....

III Informações

Comissão

2001/C 209/04	Convite à apresentação de propostas 2002 — Programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde (HP/2002) — Programa de acção comunitária relativo à prevenção do cancro (CAN/2002) — Programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis (SID/2002) — Programa de acção comunitária relativo à prevenção da toxicodependência (DRG/2002) — Programa de acção comunitária relativo à vigilância da saúde (HM/2002) — Programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões (IPP/2002) — Programa de acção comunitária em matéria de doenças raras (RD/2002) — Programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição (POLL/2002) ⁽¹⁾	9
---------------	--	---

PT

I

*(Comunicações)***CONSELHO***(TRADUÇÃO)***CONVENÇÃO MONETÁRIA****ENTRE A REPÚBLICA ITALIANA, EM NOME DA COMUNIDADE EUROPEIA, E A REPÚBLICA DE SÃO MARINHO***(2001/C 209/01)*

A REPÚBLICA ITALIANA, em nome da COMUNIDADE EUROPEIA,

e

A REPÚBLICA DE SÃO MARINHO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 111.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a República Italiana e a República de São Marinho;

- (1) Considerando os princípios estabelecidos nos acordos existentes entre a República Italiana e a República de São Marinho;
- (2) Considerando as disposições das convenções monetárias bilaterais e, mais recentemente, da Convenção monetária entre a República Italiana e a República de São Marinho, celebrada em 21 de Dezembro de 1991;
- (3) Considerando que, com base no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, o euro substitui a partir de 1 de Janeiro de 1999, à taxa de conversão fixada, a moeda de cada Estado-Membro participante na terceira fase da união económica e monetária;
- (4) Considerando que o Conselho da União Europeia, reunido a nível de chefes de Estado ou de Governo, através da sua decisão de 3 de Maio de 1998, estabeleceu que a Itália é um dos Estados-Membros da Comunidade Europeia que adopta o euro;
- (5) Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, a Comunidade Europeia é competente para as matérias monetárias relativas aos Estados-Membros que adoptam o euro;
- (6) Considerando que, de acordo com a declaração n.º 6 anexa à acta final do Tratado da União Europeia, a Comunidade se comprometeu a facilitar a renegociação dos convénios existentes com a República de São Marinho, na medida do necessário, na sequência da introdução da moeda única;
- (7) Considerando que a introdução do euro torna necessária a renegociação da Convenção monetária entre a República Italiana e a República de São Marinho, concluída em 21 de Dezembro de 1991;
- (8) Considerando que o Conselho determinou, através da decisão de 31 de Dezembro de 1998, as modalidades para a negociação e a conclusão do acordo relativo às relações monetárias com a República de São Marinho;
- (9) Considerando que a referida decisão estabeleceu que a República Italiana conduz as negociações com a República de São Marinho em nome da Comunidade Europeia, que a Comissão é plenamente associada às negociações e que o Banco Central Europeu é plenamente associado às negociações nos domínios da sua competência;

- (10) Considerando que a mesma decisão previu, entre os princípios sobre os quais se baseou a posição da Comunidade nas negociações, que a República de São Marinho se comprometa a não emitir quaisquer notas, moedas ou substitutos monetários de qualquer tipo a não ser que as condições dessa emissão tenham sido acordadas com a Comunidade e que tal não obsta ao direito de a República de São Marinho continuar a emitir moedas de ouro expressas em «scudi»;
- (11) Considerando que a República de São Marinho pode ser autorizada a emitir moedas para fins numismáticos em euros;
- (12) Considerando que o Conselho determinou, através da decisão de 31 de Dezembro de 1998, que as instituições financeiras estabelecidas na República de São Marinho poderão ter acesso aos sistemas de pagamento na zona euro em condições apropriadas que serão determinadas com o acordo do Banco Central Europeu, considerando que se revela oportuno garantir tal acesso por intermédio dos sistemas de pagamento italianos, tendo em conta os estreitos vínculos entre a República Italiana e a República de São Marinho,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A República de São Marinho tem o direito de utilizar, a contar de 1 de Janeiro de 1999, o euro como a sua moeda oficial, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1103/97 e o Regulamento (CE) n.º 974/98.

A República de São Marinho concede, a partir de 1 de Janeiro de 2002, curso legal às notas e moedas em euros.

A República de São Marinho compromete-se a tornar aplicáveis no seu território as normas comunitárias relativas às notas e moedas em euros e a seguir o mesmo calendário previsto pela República Italiana para a introdução das notas e moedas em euros.

A República de São Marinho compromete-se além disso a efectuar a recolha das suas próprias moedas em liras seguindo o mesmo calendário da República Italiana.

Artigo 2.º

A República de São Marinho não emite quaisquer notas, moedas ou substitutos monetários de qualquer tipo a não ser que as condições dessa emissão tenham sido acordadas com a Comunidade. As condições para a emissão de um contingente limitado de moedas em euros, a partir de 1 de Janeiro de 2002, e em liras, até de 31 Dezembro de 2001, são previstas pela presente convenção nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

A República de São Marinho pode emitir, a partir de 1 de Janeiro de 2002, moedas em euros no valor nominal máximo anual de 1 944 000 euros.

As moedas em euros emitidas pela República de São Marinho são idênticas às moedas em euros emitidas pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia que adoptaram o euro, no que se refere ao valor nominal, ao curso legal, às características técnicas da face comum e às características artísticas comuns da face nacional.

As características artísticas da face nacional serão previamente comunicadas pela República de São Marinho às autoridades comunitárias competentes.

Artigo 4.º

O valor nominal anual das moedas em euros emitidas pela República de São Marinho acrescenta-se ao volume de moedas emitidas pela República Italiana para fins da aprovação, por parte do Banco Central Europeu, do volume total da cunhagem efectuada pela República Italiana, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

A República de São Marinho comunica todos os anos à República Italiana, o mais tardar até 1 de Setembro, o valor nominal das moedas em euros que prevê emitir no curso do ano sucessivo.

Artigo 5.º

A presente convenção não obsta ao direito de a República de São Marinho continuar a emitir moedas de ouro expressas em «scudi».

A República de São Marinho pode emitir moedas em euros para fins numismáticos, até ao limite do valor nominal anual previsto no artigo 3.º A emissão das moedas em euros para fins numismáticos por parte da República de São Marinho é efectuada de acordo com as orientações previstas para as moedas para fins numismáticos emitidas pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia, que prevêem, nomeadamente, a proibição de emissão de moedas em euros para fins numismáticos até 1 de Janeiro de 2002 e a adopção de características técnicas, características artísticas e tamanhos que permitam diferenciar tais moedas das moedas destinadas à circulação.

As moedas para fins numismáticos e as moedas de ouro expressas em «scudi» emitidas pela República de São Marinho não têm estatuto de curso legal na Comunidade Europeia.

Artigo 6.º

A República Italiana põe à disposição da República de São Marinho o Instituto Poligráfico e a Casa da Moeda do Estado para a cunhagem das moedas são-marinhenses.

A República de São Marinho compromete-se a utilizar exclusivamente os serviços do Instituto Poligráfico e da Casa da Moeda do Estado para a cunhagem das suas moedas, até à entrada em vigor da presente convenção.

Artigo 7.º

A República de São Marinho não pode emitir moedas em euros antes de 1 de Janeiro de 2002.

A República de São Marinho pode emitir moedas em liras até 31 de Dezembro de 2001. Para essas emissões em liras aplicam-se as seguintes disposições:

- as moedas em liras, nos valores que a República de São Marinho entenda cunhar, são idênticas às moedas italianas no que se refere ao metal, à composição química, ao valor nominal, às dimensões e ao valor intrínseco de cada peça,
- as moedas da República Italiana e as moedas da República de São Marinho têm, respectivamente no território da República Italiana e da República de São Marinho, idêntico curso legal e poder liberatório nas relações entre os particulares e nas relações com as instituições financeiras públicas,
- cada um dos dois Estados tem a faculdade de solicitar o câmbio, em divisas italianas, das moedas são-marinhenses que se tenham acumulado nos cofres do Estado italiano,
- a cunhagem das moedas de ouro pode ser efectuada num valor ilimitado; essas moedas apenas têm curso legal no território da República de São Marinho; o valor nominal das moedas cunhadas que não de ouro não pode exceder, por ano, a soma total de 3 677 805 000 liras italianas,
- o valor nominal anual das moedas em liras emitidas pela República de São Marinho acrescenta-se ao volume de moedas emitidas pela República Italiana para efeitos de aprovação pelo Banco Central Europeu do volume total da cunhagem efectuada pela República Italiana, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- ambos os Estados comprometem-se a reprimir e punir a falsificação das moedas do outro Estado que seja perpetrada no seu território.

Artigo 8.º

A República de São Marinho colabora estreitamente com a Comunidade Europeia na luta contra a falsificação das notas e moedas em euros e para reprimir e punir as eventuais falsificações das moedas e das notas em euros que sejam perpetradas no seu território.

Artigo 9.º

Às instituições financeiras com sede na República de São Marinho poderá ser concedido acesso aos sistemas de pagamento da zona euro com base nos termos e condições estabelecidos para esse efeito pelo Banco da Itália com o consenso do Banco Central Europeu.

Artigo 10.º

No momento da entrada em vigor da presente convenção, as partes consideram extinta a Convenção monetária entre a República Italiana e a República de São Marinho, celebrada em 21 de Dezembro de 1991.

Artigo 11.º

A presente convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes se tiverem notificado reciprocamente a conclusão dos procedimentos de ratificação, de conclusão ou de adopção, segundo as normas aplicáveis a cada parte.

Os órgãos financeiros competentes da República Italiana e da República de São Marinho procederão, de comum acordo e através de um procedimento administrativo, à revisão bianual do montante previsto no artigo 3.º, com base no índice ISTAT (Instituto Central de Estatística) de variação dos preços ao consumidor nos dois anos precedentes. A primeira reavaliação terá lugar a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Cada uma das partes e os organismos que participam no procedimento que dá lugar à conclusão da presente convenção podem solicitar o reexame das disposições nela contidas. Nos casos em que, na sequência de um reexame, se verificar a necessidade de alterar a presente convenção, serão de aplicação os procedimentos e o direito comunitário em vigor nessa ocasião.

Qualquer das partes pode denunciar a presente convenção com um pré-aviso de um ano.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, munidos de plenos poderes, assinaram a presente convenção e apuseram os seus selos.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

26 de Julho de 2001

(2001/C 209/02)

1 euro	=	7,4455	coroas dinamarquesas
	=	9,3009	coroas suecas
	=	0,61460	libra esterlina
	=	0,8764	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3465	dólares canadianos
	=	108,58	ienes japoneses
	=	1,5107	francos suíços
	=	8,0125	coroas norueguesas
	=	88,35	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,7240	dólares australianos
	=	2,1236	dólares neozelandeses
	=	7,1726	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Junho de 2001 a 15 de Julho de 2001

[Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]

(2001/C 209/03)

— Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho]: Aceitação

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	N.º de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
3.7.2001	Nonafact	Sanquin CLB Products Division Plesmanlaan 1066 CX Amsterdam Nederland	EU/1/01/186/001-002	5.7.2001
6.7.2001	Mab Campath	Millennium & ILEX UK Ltd 1 & 3 Frederick Sanger Road The Surrey Research Park Guildford Surrey GU2 7YD United Kingdom	EU/1/01/193/001	10.7.2001
9.7.2001	Levviac	Aventis Pharma SA 20, avenue Raymond Aron F-92160 Antony	EU/1/01/192/001-004	10.7.2001
9.7.2001	Ketek	Aventis Pharma SA 20, avenue Raymond Aron F-92160 Antony	EU/1/01/191/001-004	10.7.2001
11.7.2001	Depocyte	SkyePharma PLC 105 Piccadilly London W1V 9FN United Kingdom	EU/1/01/187/001	12.7.2001
16.7.2001	Ceprothin	Baxter AG Industriestraße 67 A-1220 Wien	EU/1/01/190/001-002	17.7.2001

— Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho]: Aceitação

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	N.º de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
20.6.2001	Sonata	Wyeth Europa Limited Huntercombe Lane South Taplow Maidenhead Berkshire SL6 0PH United Kingdom	EU/1/99/102/001-008	22.6.2001
20.6.2001	Zerene	Wyeth Research (UK) Ltd Huntercombe Lane South Taplow Maidenhead Berkshire SL6 0PH United Kingdom	EU/1/99/099/001-006	22.6.2001

⁽¹⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	N.º de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
20.6.2001	NovoSeven	Novo Nordisk A/S DK-2880 Bagsværd	EU/1/96/006/001-003	22.6.2001
20.6.2001	Gonal F	ARES-Serono (Europe) Ltd 24 Gilbert Street London W1Y 1RJ United Kingdom	EU/1/95/001/001-021	22.6.2001
27.6.2001	Remicade	Centocor BV Einsteinweg 101 2333 CB Leiden Nederland	EU/1/99/116/001-003	28.6.2001
27.6.2001	Mabthera	Roche Registration Ltd 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/98/067/001-002	28.6.2001
27.6.2001	Humalog	Eli Lilly Nederland BV Grootslag 1-5 3991 RA Houten Nederland	EU/1/96/007/001-018	28.6.2001
29.6.2001	CoAprovel	Sanofi Pharma Bristol-Myers Squibb SNC 174, avenue de France F-75013 Paris	EU/1/98/086/001-006	3.7.2001
29.6.2001	Karvezide	Bristol-Myers Squibb Pharma EEIG Swakeleys House Milton Road Ickenham UB10 8PU United Kingdom	EU/1/98/085/001-006	3.7.2001
2.7.2001	Neurobloc	Elan Pharma International Ltd WIL House Shannon Business Park Shannon County Clare Ireland	EU/1/00/166/001-003	4.7.2001
2.7.2001	Zyprexa	Eli Lilly Nederland BV Grootslag 1-5 3991 RA Houten Nederland	EU/1/96/022/016-018	4.7.2001
4.7.2001	NeuroBloc	Elan Pharma International Ltd WIL House Shannon Business Park Shannon County Clare Ireland	EU/1/00/166/001-003	6.7.2001
5.7.2001	Caelyx	SP Europe Rue de Stallestraat 73 B-1180 Bruxelles	EU/1/96/011/001-004	9.7.2001
5.7.2001	Zerit	Bristol-Myers Squibb Pharma EEIG Swakeleys House Milton Road Ickenham UB10 8PU United Kingdom	EU/1/96/009/001-009	9.7.2001

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	N.º de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
11.7.2001	Rilutek	Aventis Pharma SA 20, avenue Raymond Aron F-92165 Antony	EU/1/96/010/001	12.7.2001
11.7.2001	Epivir	Glaxo Group Ltd Greenford Road Greenford Middlesex UB6 0NN United Kingdom	EU/1/96/015/001-002	12.7.2001
16.7.2001	Infanrix Hexa	SmithKline Beecham Biologicals SA Rue de l'Institut 89 B-1330 Rixensart	EU/1/00/152/001-016	17.7.2001
16.7.2001	Infanrix Penta	SmithKline Beecham Biologicals SA Rue de l'Institut 89 B-1330 Rixensart	EU/1/00/153/001-008	17.7.2001
16.7.2001	Plavix	Sanofi Pharma Bristol-Myers Squibb SNC 174, avenue de France F-75013 Paris	EU/1/98/069/001a, 001b, 002a, 002b, 003a, 003b	17.7.2001
16.7.2001	Iscover	Bristol-Myers Squibb Pharma EEIG Swakeleys House Milton Road Ickenham UB10 8PU United Kingdom	EU/1/98/070/001a, 001b, 002a, 002b, 003a, 003b	17.7.2001
16.7.2001	Cellcept	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/96/005/001-006	17.7.2001
16.7.2001	Cellcept	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/96/005/001-004, 006	17.7.2001

— **Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho]: Aceitação**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	N.º de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
11.7.2001	Poulflox	Virbac SA 1 ^{ere} avenue 2065 m L.I.D F-06516 Carros	EU/2/00/023/001-003	12.7.2001

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos
7 Westferry Circus, Canary Wharf
London E14 4HB
Reino Unido

III

(Informações)

COMISSÃO

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS 2002

Programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde (HP/2002)

Programa de acção comunitária relativo à prevenção do cancro (CAN/2002)

Programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis (SID/2002)

Programa de acção comunitária relativo à prevenção da toxicod dependência (DRG/2002)

Programa de acção comunitária relativo à vigilância da saúde (HM/2002)

Programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões (IPP/2002)

Programa de acção comunitária em matéria de doenças raras (RD/2002)

Programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição (POLL/2002)

(2001/C 209/04)

[Texto relevante para efeitos do EEE ⁽¹⁾]

1. DESCRIÇÃO DO ÂMBITO DO CONTRATO

Em 26 de Fevereiro de 2001, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram uma Decisão relativa à extensão do programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde, do plano de acção de luta contra o cancro, do programa relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis, do programa de prevenção da toxicod dependência, do programa relativo à vigilância da saúde e do programa em matéria de doenças relacionadas com a poluição ⁽²⁾. Estes programas são prorrogados até 31 de Dezembro de 2002, enquanto que os programas de acção comunitária em matéria de doenças raras e de prevenção de lesões chegarão ao seu termo em 2003.

Os oito programas de acção em matéria de saúde pública serão revogados quando o novo Programa Comunitário de acção no domínio da Saúde Pública entre em vigor.

Em Maio de 2000, a Comissão Europeia apresentou uma Comunicação sobre a estratégia da Comunidade Europeia em matéria de saúde [COM(2000) 285 de 16 de Maio de 2000].

A estratégia da Comunidade em matéria de saúde tem como objectivo garantir uma abordagem coerente da saúde em todas as áreas políticas da CE. O núcleo dessa estratégia é constituído por um novo quadro de acções no âmbito da saúde pública. No seu centro figura um novo programa de acção, proposto pela Comissão Europeia em Maio de 2000 e actualmente em debate no Parlamento Europeu e no Conselho. Incidirá em três eixos de acção, com objectivos específicos e áreas de actividade:

— A melhoria da informação e dos conhecimentos em matéria de saúde. Será criado um sistema de informação global sobre a saúde, que proporcionará aos decisores políticos, profissionais da saúde e ao grande público os dados e as informações fundamentais em matéria de saúde (sobre a situação sanitária, as determinantes da saúde e os sistemas sanitários).

— Uma reacção rápida às ameaças para a saúde. Será criado um mecanismo eficaz de reacção rápida destinado a tratar das ameaças para a saúde pública, por exemplo, as decorrentes das doenças transmissíveis.

— A abordagem das determinantes da saúde. Acções destinadas a resolver as causas subjacentes à doença, através de medidas eficazes de promoção da saúde e de prevenção das doenças.

⁽¹⁾ De acordo com a correspondente Decisão do Comité Misto do EEE actualmente em vigor, o presente convite à apresentação de propostas está aberto, nas mesmas condições que para os Estados-Membros, aos países EFTA-EEE (Noruega, Islândia e Listenstaine).

⁽²⁾ Decisão n.º 521/2001/CE (JO L 79 de 17.3.2001, p.1).

2. QUADRO DE ACÇÕES PARA 2002

O programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde no âmbito da acção no domínio da saúde pública, adoptado pela Decisão n.º 645/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;

O programa «A Europa contra o cancro», no âmbito da acção no domínio da saúde pública, adoptado pela Decisão n.º 646/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾;

O programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis no âmbito da acção no domínio da saúde pública, adoptado pela Decisão n.º 647/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾;

O programa de acção comunitária de prevenção da toxicod dependência no âmbito da acção no domínio da saúde pública, adoptado pela Decisão n.º 102/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾;

O programa de acção comunitária relativo à vigilância da saúde no contexto da acção em matéria de saúde pública, adoptado pela Decisão n.º 1400/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾;

O programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição no quadro da acção no domínio da saúde pública, adoptado pela Decisão n.º 1296/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾;

são prorrogados até 31 de Dezembro de 2002.

O Programa de Acção Comunitária em matéria de doenças raras ⁽⁷⁾ e o Programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões ⁽⁸⁾ no âmbito da acção no domínio da saúde pública são válidos até 31 de Dezembro de 2003.

Com estes programas, a Comissão pretende que as acções levadas a efeito sejam complementares e consistentes com os objectivos da estratégia da Comunidade Europeia em matéria de saúde e o novo programa proposto no domínio da saúde pública. Uma vez adoptado este programa, os oito programas actuais serão revogados.

Nesse sentido, a execução dos actuais programas no domínio da saúde pública terá por base

- as acções descritas em pormenor nos anexos às oito decisões que estabelecem os programas acima mencionados,
- os programas de trabalho anuais para cada programa,
- as orientações gerais do novo programa global de acção no domínio da saúde pública proposto pela Comissão,
- as disposições, os critérios e procedimentos de selecção e financiamento de projectos.

A fim de promover a complementaridade dos projectos seleccionados com os objectivos propostos no novo programa de saúde pública, cada um dos programas anuais de trabalho proporcionará informação pormenorizada e específica sobre as prioridades nas áreas da informação no domínio da saúde, reacção rápida às ameaças para a saúde e determinantes da saúde, ou seja, os três eixos do novo programa proposto no domínio da saúde pública.

Os projectos apresentados pelos organismos e organizações competentes nos países candidatos podem ser financiados desde que tenham sido adoptados os instrumentos legais que permitam a sua participação nos programas comunitários abertos aos países candidatos e que os instrumentos que definem as modalidades para a sua participação tenham ficado concluídos. Aconselha-se, portanto, aos proponentes dos países candidatos que consultem as autoridades competentes no seu país a fim de obter as informações relativas à situação no seu país.

3. OBJECTO DO CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

A Comissão procura, deste modo, obter propostas de acção vindas de organizações que desenvolvam actividades no domínio em causa.

Convidam-se as partes interessadas a apresentar as suas candidaturas à Comissão em conformidade com o procedimento definido no ponto 5, tendo em conta os critérios de selecção e de financiamento de projectos definidos no ponto 4.

As propostas seleccionadas poderão beneficiar de apoio financeiro comunitário, com base no princípio dos custos repartidos. Chama-se a atenção dos candidatos para o facto de a Comissão financiar prioritariamente acções que entrem no âmbito dos programas anuais de trabalho e as prioridades neles especificadas, tendo em conta os princípios gerais do novo programa de saúde pública tal como acima descrito.

⁽¹⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 9.

⁽³⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p.16.

⁽⁴⁾ JO L 19 de 22.1.1997, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 193 de 22.7.1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 7.

⁽⁷⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 1.

Elegibilidade dos candidatos. Sem prejuízo das disposições mais pormenorizadas contidas nos documentos enumerados no ponto 2, apresentam-se a seguir as principais regras respeitantes às organizações que são elegíveis para receber apoio:

- as pessoas colectivas devem ser legalmente constituídas e registadas nos termos da lei,
- as sociedades comerciais são elegíveis apenas para projectos com objectivos imediatos não comerciais e estritamente não lucrativos,
- não serão aceites as candidaturas de organismos que actuem por conta de terceiros.

4. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO E FINANCIAMENTO DE PROJECTOS

A selecção de projectos apresentados no âmbito dos programas basear-se-á fundamentalmente nos seguintes critérios:

1. Projectos que correspondam a uma ou mais das acções previstas nos **anexos às Decisões**:

- n.º 645/96/CE relativa à promoção da saúde,
- n.º 646/96/CE relativa ao programa «A Europa contra o Cancro»,
- n.º 647/96/CE relativa à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis,
- n.º 102/97/CE relativa à prevenção da toxicod dependência,
- n.º 1400/97/CE relativa à vigilância da saúde,
- n.º 372/1999/CE relativa à prevenção de lesões,
- n.º 1295/1999/CE relativa a doenças raras,
- n.º 1296/1999/CE relativa a doenças relacionadas com a poluição,
- e às prioridades dos **respectivos programas de trabalho anuais** destas decisões.

2. Os projectos devem conferir um real valor acrescentado à Comunidade Europeia. Considera-se que as actividades a seguir mencionadas proporcionam valor acrescentado:

- actividades que envolvam a participação de organizações de vários Estados-Membros (pelo menos dois para o programa de promoção da saúde, pelo menos três para o programa de prevenção de lesões, o programa de doenças raras e o programa de doenças relacionadas com a poluição),
- actividades orientadas conjuntamente em todos os Estados-Membros ou no maior número possível de Estados-Membros,

— actividades que produzam economias de escala significativas a nível europeu,

— actividades susceptíveis de serem aplicadas noutros Estados-Membros.

3. Será dada prioridade a **projectos de grande escala**, que sejam metodologicamente relevantes e passíveis de contribuir efectivamente para que se alcancem os objectivos dos programas no contexto da estratégia da saúde e da política em matéria de saúde pública da Comunidade Europeia.

4. Será dada prioridade a projectos em que participem **organismos e sectores públicos**, ou organizações não governamentais que dêem provas suficientes da sua competência nos domínios em causa e susceptíveis de fomentar, se necessário, uma cooperação pluridisciplinar.

5. Serão tidas em conta as actividades realizadas por outros serviços da Comissão, tais como Eurostat ou agências comunitárias tais como o OEDT e por organismos nacionais ou internacionais, tais como OMS, o Conselho da Europa, a OIT, a OCDE, etc., a fim de evitar duplicações e promover sinergias.

5. PROCEDIMENTO, PRAZOS E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

As propostas deverão cumprir as exigências a seguir indicadas; de outra forma não serão tidas em consideração.

— as propostas deverão ser apresentadas através do formulário e da ficha de síntese que podem ser solicitados no endereço indicado a seguir,

— deverão ser apresentadas em triplicado e enviadas por via postal, correio privado ou entregues por mão própria até **30 de Outubro de 2001**,

no seguinte endereço:

Programa «Promoção da Saúde» — Unidade G/3

ou

Programa «A Europa contra o Cancro» — Unidade G/2

ou

Programa «sida e outras Doenças Transmissíveis» — Unidade G/4

ou

Programa «Prevenção da Toxicod dependência» — Unidade G/2

ou

Programa «Vigilância da Saúde» — Unidade G/3

ou

Programa «Prevenção de lesões» — Unidade G/3

ou

Programa «Doenças Raras» — Unidade G4

ou

Programa «Doenças Relacionadas com a Poluição» — Unidade G/3

Comissão Europeia

Direcção-Geral da Saúde e da Defesa do Consumidor

Direcção G — Saúde Pública

Edifício Euroforum

Gabinete EUFO 4/4297

L-2920 Luxemburgo.

Serão aceites as propostas recebidas pela Comissão Europeia até 10 dias úteis após a data-limite acima referida se o carimbo do correio indicar claramente que foram enviadas na data-limite ou numa data anterior por correio privado ou entregue em mão própria até às 17 horas do referido dia (hora local luxemburguesa).

Toda a correspondência relativa a este convite para apresentação de propostas deve exibir o número de referência HP/2002, ou CAN/2002, ou SID/2002, ou DRG/2002, ou HM/2002, ou IPP/2002, ou RD 2002, ou POLL/2002.

Solicita-se aos proponentes que utilizem apenas um dos métodos descritos *supra* para apresentação de propostas, que apresentem propostas de uma só vez e que apenas entreguem uma versão (em triplicado) de uma determinada proposta.

- As propostas transmitidas por fax ou por correio electrónico não serão aceites.
- As propostas devem ser dactilografadas e devidamente assinadas.
- A apresentação de uma proposta implica que os candidatos aceitam os procedimentos e condições descritos neste convite e nos documentos nele referidos.
- Qualquer correspondência relativa ao presente convite (por exemplo, para pedir informações ou apresentar uma proposta), deverá referir de forma clara este convite específico e o programa de acção comunitária a que se refere a proposta. A partir do momento em que os serviços da Comissão atribuem um número de registo a um projecto recebido, esse código deve ser utilizado pelo candidato em toda a correspondência posterior.
- Não serão tidos em consideração os pedidos de informação ou de financiamento enviados antes da publicação do presente convite à apresentação de propostas.

6. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

A título de informação, apresentam-se a seguir extractos das principais disposições financeiras aplicáveis aos projectos:

- Depois da consulta adequada e da selecção dos projectos, a Comissão determina, com base no orçamento disponível, o montante do auxílio financeiro a atribuir.

- O financiamento dos projectos assenta no princípio dos custos repartidos. Se o montante concedido pela Comissão for inferior à contribuição pedida pelo candidato, cabe a este último encontrar os recursos suplementares ou reduzir o custo total do projecto sem amputar os respectivos objectivos e conteúdo.

- A Comissão concede uma percentagem do custo total estimado do projecto que poderá ser, no máximo, de 70 % das despesas elegíveis. Caso a despesa real seja inferior ao custo total estimado, o contributo da Comissão será proporcionalmente reduzido em função da diferença entre o custo real do projecto e o custo estimado. Caso a despesa seja superior ao custo total estimado, a Comissão pagará, no máximo, o montante equivalente à percentagem concedida com base no orçamento inicial anexado ao contrato.

- Os projectos terão geralmente uma duração de 1 a 2 anos.

Despesas elegíveis e não elegíveis: sem prejuízo das disposições mais pormenorizadas contidas nos documentos enumerados no ponto 2, as principais categorias de despesas elegíveis e não elegíveis são as seguintes:

1. As despesas elegíveis são: despesas com o pessoal; viagem, alojamento e estadia; equipamentos; alguns encargos com serviços financeiros; custos de bens de consumo e fornecimentos; custos de serviços relacionados com as despesas elegíveis; subcontratação (apenas se mencionado no contrato); custos de divulgação da informação;
2. As despesas não elegíveis são: custos do capital investido; provisões de carácter geral; dívidas; juros pagos; cobranças duvidosas; perdas de câmbio; despesas não pertinentes; contribuições em espécie.

Quadro financeiro

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental nos limites das perspectivas financeiras.

A título indicativo e sem prejuízo dos procedimentos de execução que se seguirão, espera-se que as dotações de autorização e o número de projectos apoiados para 2002 relativos à aplicação dos diferentes programas de acção comunitária seja aproximadamente de:

- programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde, 7 053 milhões de euros; 10-14 projectos aproximadamente entre 300 000 e 700 000 euros,
- programa «A Europa contra o Cancro», 12 milhões de euros; 8-10 projectos aproximadamente entre 500 000 e 2 000 000 euros,

- programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis, 9 milhões de euros; 10-15 projectos aproximadamente entre 150 000 e 1 000 000 de euros,
- programa de acção comunitária de prevenção da toxicodependência, 5,22 milhões de euros; 10-15 projectos aproximadamente entre 350 000 e 700 000 euros,
- programa de acção comunitária relativo à vigilância da saúde, 4,4 milhões de euros; 10-12 projectos aproximadamente entre 300 000 e 500 000 euros,
- programa de acção comunitária relativo à prevenção de lesões, 2,7 milhões de euros; 15-20 projectos aproximadamente entre 100 000 e 150 000 euros,
- programa de acção comunitária em matéria de doenças raras, 1,3 milhões de euros; 10-12 projectos aproximadamente entre 100 000 e 150 000 euros,
- Programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição 1,3 milhões de euros; 5-8 projectos aproximadamente entre 200 000 e 400 000 euros.

A selecção de uma proposta não obriga a Comissão a conceder o montante total solicitado pelo candidato. Em caso algum excederá o subsídio o montante solicitado.

7. INFORMAÇÕES PRÁTICAS

Será enviado um *dossier* de informação contendo todos os documentos necessários à apresentação de um pedido de subsídio, mediante pedido escrito dirigido [por carta ou fax: (352) 4301 345 11] ao endereço indicado no ponto 5. (Note que o formulário de candidatura, outros documentos e alguma informação complementar estão também disponíveis e podem ser descarregados do sítio internet: http://europa.eu.int/comm/health/index_en.html).

Este *dossier* inclui:

- a) A proposta de novo programa global de acção no domínio da saúde pública que a Comissão apresentou para adopção pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho;
- b) A decisão que estabelece o referido programa;
- c) O projecto de programa de trabalho anual com indicação das prioridades para 2002;
- d) As modalidades, os critérios e os procedimentos de selecção e financiamento dos projectos;
- e) O formulário de pedido de subvenção, acompanhado de uma ficha de síntese;
- f) O vade-mécum sobre a gestão das subvenções;
- g) Se necessário, outros elementos informativos.